



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO - RA I

Gabinete da Administração Regional do Plano Piloto

Nota Informativa n.º 1/2022 - RA-PP/GAB

Brasília-DF, 06 de abril de 2022.

Antes de entrar no mérito da Feira da Ponta Norte, importante esclarecer os dispositivos legais que regulamentam as atividades de feira no Distrito Federal.

A LEI Nº 6.956, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, cujo projeto é de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, revogou expressamente a [Lei nº 3.430, de 6 de agosto de 2004](#), [Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012](#), [Lei nº 4.791, de 24 de fevereiro de 2012](#) e [Lei nº 6.402 de 24 de outubro de 2019](#).

No seu artigo 2, a Lei 6.956/2021 traz as modalidades de feiras possíveis no Distrito Federal:

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – feiras públicas: as feiras livres, as feiras permanentes, as feiras de abastecimento e de produtores rurais, as feiras de artesanato e os shoppings populares;

II – **feira livre**: a atividade mercantil de caráter cíclico realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente permitido para esse fim, com bancas individuais, que podem ser edificadas ou dotadas de instalações provisórias;

III – **feira permanente**: a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização de produtos e serviços definidos pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais;

IV – **feira de abastecimento e de produtores rurais**: o local destinado a atividade mercantil de caráter constante exercida em área previamente designada e permitida pelo órgão competente do Poder Executivo para a comercialização de produtos da agricultura e aquicultura;

V – **feira de artesanato**: o local destinado à exposição e comercialização de produto artesanal, produzido por artesão identificado com a Carteira Nacional de Artesão ou que comprove a condição de artesão perante o órgão competente.

Além das modalidades de feiras previstas na Lei 6.956/2021, a Lei de Licenciamento de Eventos, Lei 5281/2013, regulamentada pelo Decreto 35.816/2014, traz a possibilidade de licenciamento como evento:

Lei 5281/2013

Art. 2º **Considera-se evento**, para os efeitos desta Lei, **a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.**

§ 1º Quanto ao público, os eventos classificam-se em:

I – **pequeno: até mil pessoas;**

II – médio: de mil e uma a dez mil pessoas;

III – grande: de dez mil e uma a trinta mil pessoas;

IV – especial: acima de trinta mil pessoas.

§ 2º Não se considera evento, para os efeitos desta Lei, aquele de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização.

§ 3º **Também não é alcançado pelos efeitos desta Lei evento de até duzentas pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividade social sem fins lucrativos.**

Decreto 35.816/2014

Art. 4º **A Licença para Eventos terá validade de trinta dias**, renovável por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. **No caso de feiras e exposições periódicas, será emitida uma licença para cada período e local.**

Feitos os apontamentos da fundamentação legal para análise do caso, passamos a análise da situação da Feira da Ponta Norte e as possibilidades de enquadramento para fins de regularização.

1. MODALIDADE FEIRA LIVREA ATIVIDADE MERCANTIL DE CARÁTER CÍCLIC REALIZADA EM VIA, LOGRADOURO PÚBLICO OU PAVILHÃO PREVIAMENTE PERMITIDO PARA FIM, COM BANCAS INDIVIDUAIS, QUE PODEM SER EDIFICADAS OU DOTADAS DE INSTALA PROVISÓRIAS

Esta Administração Regional recebeu, pelo e-mail institucional, em 01/09/2020, a carta da Feira da Ponte Norte pedindo apoio e liberação de realização de feiras em quadras do Plano Piloto (46532824).

Em 19/08/2021, após a análise do pedido de regularização da Feira Agroecológica da Ponta Norte, comunicamos que a Administração Regional estava buscando junto aos órgãos competentes a devida regulamentação para as Feiras Livres em todo o Plano Piloto. As tratativas estão todas documentadas no processo administrativo 00141-00001406/2021-29, que está aguardando análise da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e Secretaria Executiva das Cidades - SECID. O e-mail foi enviado para Vitor Boaventura através do documento 68220905. Até o presente momento não temos ainda posicionamento sobre a possibilidade de regulamentação de feiras livres no Plano Piloto de nenhum dos dois órgãos.

Importante esclarecer que a regulamentação da feiras livres no Plano Piloto dependem do órgão de gestão territorial (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH), por que a legislação exige que os locais de estabelecimento de feiras livres seja "**previamente permitido para esse fim**". Considerando que está em discussão o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (nosso Plano Diretor), é necessário que haja designação das áreas onde a modalidade de feira livre possa ser instalada, em conformidade com a lógica de uso de solo da cidade.

Enquanto não houver normativo sobre a possibilidade de uso de solo para a referida finalidade, não existe a possibilidade de regularizar com o enquadramento nesta categoria.

2. FEIRA PERMANENTE: A ATIVIDADE MERCANTIL DE CARÁTER CONSTANTE REALIZA EM LOGRADOURO PÚBLICO DESTINADO PARA ESSE FIM, COM INSTALAÇÕES COMERCIAIS FI-EDIFICADAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DEFINIDOS PELO Ó RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

As únicas duas feiras permanentes estabelecidas por normativo no território do Plano Piloto são a Feira da Torre e o Mercado das Flores. Para enquadramento de qualquer outra feira como permanente dentro da poligonal do plano piloto, necessária a criação de área destinada para tal finalidade e do equipamento por meio de lei, em como a aprovação do projeto de implantação. Assim, não vislumbramos a possibilidade de enquadramento nesta categoria.

3. FEIRA DE ABASTECIMENTO E DE PRODUTORES RURAIS LOCAL DESTINADO A ATIVIDADE MERCANTIL DE CARÁTER CONSTANTE EXERCIDA EM ÁREA PREVIAMENTE DESIGNADA, PERMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER EXECUTIVO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA E AQUICULTURA

Pelas informações recebidas, a Feira da Ponta Norte não se enquadra como feira de abastecimento e não possui caráter constante. Também não está em área designada como área de escoamento de produção agrícola local. Assim, não vislumbramos a possibilidade de enquadramento nesta categoria.

4. FEIRA DE ARTESANATO: O LOCAL DESTINADO À EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO ARTESANAL, PRODUZIDO POR ARTESÃO IDENTIFICADO COM A CARTEIRA NACIONAL DE ARTESÃO OU QUE COMPROVE A CONDIÇÃO DE ARTESÃO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE.

Pelas informações recebidas, a Feira da Ponta Norte não se enquadra como feira de artesanato. Assim, não vislumbramos a possibilidade de enquadramento nesta categoria.

5. FEIRA EVENTUAL COMUNITÁRIA - DISPENSADA DE LICENCIAMENTO NOS TERMOS DO ART. 2º § 3º, DA LEI 5.281/2013, EXIGINDO SOMENTE O CADASTRO NA SSP. EVENTO DE ATÉ DUZENTAS PESSOAS QUE, EMBORA NÃO FAMILIAR, ESTEJA VOLTADO PARA ATIVIDADE SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.

Pelas informações recebidas, a Feira da Ponta Norte deixou de ser um evento de pequeno porte e que atende exclusivamente a comunidade da unidade de vizinhança e se consolidou como um evento maior que produz reflexos no sistema viário e na vizinhança. Assim, não vislumbramos a possibilidade de enquadramento nesta categoria que dispensa o processo de licenciamento, exigindo somente o aviso na SSP.

6. FEIRA EVENTUAL - LICENCIAMENTO EXIGIDO NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 5.281/2013, COMBINADO COM O ARTIGO 4º DO DECRETO 35.816/2014. CONSIDERA-SE EVENTO PARA OS EFEITOS DESTA LEI, REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS, SOCIAIS, CULTURAIS, RELIGIOSAS, ESPORTIVAS, INSTITUCIONAIS OU PROMOCIONAIS, CUJA REALIZAÇÃO TENHA CARÁTER EVENTUAL, SE DÊ EM LOCAL DETERMINADO, DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA, QUE PRODUZA REFLEXOS NO SISTEMA VIÁRIO OU NA SEGURANÇA PÚBLICA.

Pelas informações recebidas, a Feira da Ponta Norte deixou de ser um evento de pequeno porte e que atende exclusivamente a comunidade da unidade de vizinhança e se consolidou como um evento maior que produz reflexos no sistema viário e na vizinhança. Assim, vislumbramos a possibilidade de enquadramento nesta categoria, com o processo de licenciamento sendo feito a partir do cadastramento na SSP e seguindo o fluxo previsto neste

link: <https://www.planopiloto.df.gov.br/2019/07/12/licenciamento-de-eventos/>

Esclarecemos que outras feiras tem sido licenciadas no Plano Piloto através desta modalidade, incluindo feiras realizadas através de termos de fomento viabilizados com recursos de emendas parlamentares, como é o caso da Feira No Setor, realizada na Galeria dos Estados aos domingos.

Por fim, importante registrar que foi solicitada reunião pelos representantes da Feira Agroecológica da Ponta Norte em virtude da notificação de interdição, autuada pela DF Legal, em 26/03/2022. Foi formalizado pedido de apoio para regulamentação da Feira da Ponta Norte e apresentado o documento, assinado pelas lideranças comunitárias das quadras residenciais da SQN 216, 415 e 416 (83174421), que foi juntado ao processo de origem (00141-00002720/2020-48). Informaram que deram entrada a processo junto a Emater, registrando o interesse da Associação da Feira em aderir aos programas de incentivo e regulação. Ficaram de encaminhar o número do processo para acompanhamento e atuação conjunta desta RA PP.

Administradora Regional reforçou o compromisso de sua gestão com a agricultura familiar, bem como nosso incentivo ao fomento dessa atividade. Foi explicado quanto aos dois instrumentos legais que normatizam a realização dessas atividades, conforme elencado acima. E que hoje a Administração Regional não dispõe de instrumento legal que permita a realização das feiras livres no conjunto urbanístico do Plano Piloto, fazendo com que a Feira da Ponta Norte fique configurada como ocupação irregular de área pública, a menos que seja feito o licenciamento eventual, enquanto se busca outra alternativa.

Organizadores esclareceram que DETRAN vem dando apoio ao trânsito. Foi uma iniciativa da Prefeitura Comunitária da 216 Norte, que teria solicitado o serviço para o Detran e que essa iniciativa já ajudou a melhorar o fluxo. Em relação ao lixo produzido, esclareceram que as reclamações eram em relação ao supermercado PRA VOCÊ, com o fechamento do estabelecimento comercial não há mais concentração de lixo, vez que os feirante recolhem integralmente todo o lixo produzido ao término da feira. Também destacaram a importância de serem assistidos pela Emater, visto que a organização não dispõe dos recursos necessários para custear as taxas de pagamentos por ocupação de área pública, inviabilizando a presença dos feirantes.

São as informações que nos cabiam e estavam disponíveis até o momento. Nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos.

Ilka Teodoro

Administradora Regional do Plano Piloto



Documento assinado eletronicamente por **ILKA TEODORO - Matr.1689242-9, Administrador(a) Regional do Plano Piloto**, em 06/04/2022, às 20:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 83859868 código CRC= 1C017997.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83859868&codigo_crc=1C017997)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Q. 02 Bloco K - Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

(61) 3329-0421

00141-00002720/2020-48

Doc. SEI/GDF 83859868